



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.397-A, DE 2007

(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre a proibição do uso de "paus-de-arara" como transporte escolar; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.561/2007, apensado, e pela rejeição deste e do de nº 2.944/2008, apensado (relator: DEP. ROBERTO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 2.561/2007, apensado; e pela inconstitucionalidade do de nº 2.944/2008, apensado (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.561/07 e 2.944/08

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido que os municípios, responsáveis pelo transporte escolar de crianças e adolescentes, se utilizem de carros abertos, os chamados paus-de-arara, na condução dos educandos.

§ 1º Ficam caracterizados como pau-de-arara os caminhões, caçambas, caminhonetas, pampas, mesmo dispendo de carrocerias e bancos.

Art. 2º - Os gestores municipais que descumprirem essa lei poderão ser suspensos do cargo e, em caso de acidente grave envolvendo crianças e adolescentes do ensino fundamental, poderão ter o seu mandato cassado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este Projeto é fruto do programa Câmara Mirim e foi apresentado no dia 25 de outubro de 2007, pela aluna Mallena Nogueira, 13 anos, da 7ª série, da Escola Deputado Joaquim de Figueiredo Corrêa, de Iracema (CE). Por entender interessante estou convertendo a iniciativa em Projeto de Lei. Sei que a proposta comporta aperfeiçoamento, todavia entendi de apresentá-la na forma elaborada pela garota Mallena, para preservar a originalidade, podendo o aperfeiçoamento ocorrer durante a tramitação.

Mallena, uma menina de 13 anos, subiu ontem à tribuna do plenário da Câmara para denunciar, diante da platéia de deputados, que leis federais que nós mesmos redigimos e aprovamos são letra morta no interior do Ceará e em diversas localidades do sertão nordestino. Nessas regiões, crianças e adolescentes são transportados em paus-de-arara para a escola, sujeitos até a morrer, como se o Código de Trânsito Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente não valessem para todo o País.

Mallena Nogueira Lira - filha de pedreiro e de uma auxiliar de dentista, estudante da 7ª série de escola estadual de Iracema, a 285 Km de Fortaleza (CE) - é autora de um dos três projetos de lei selecionados para participar do projeto Câmara Mirim que, neste ano, promoveu a segunda sessão plenária com 400 alunos, do 4º ao 8º ano, de escolas do Distrito Federal e do entorno goiano.

O projeto de lei de Mallena proíbe que os municípios usem carros abertos como os paus-de-arara para o transporte escolar. “No verão, nossos colegas chegam sujos de poeira e, no inverno, é chuva e lama. Acho que eles merecem mais respeito e, acima de tudo, precisam de segurança.”

A realidade denunciada por Mallena é comum no sertão nordestino. Estudantes viajam amontoados em paus-de-arara. “As costas doem por causa do impacto com as ripas de madeira”, explicou Mallena. Em abril de 2005, um aluno de uma escola rural de Acopiara, no Ceará, de 13 anos, morreu ao cair da carroceria de um caminhão. Em maio de 2001, um aluno de 15 anos de uma escola de Várzea Alegre, região do Cariri, também no Ceará, morreu ao despencar sobre a roda traseira do pau-de-arara que arrancou antes de ele acabar de descer.

O Código de Trânsito obriga os veículos destinados à condução escolar a ter cintos de segurança para todos os passageiros - o que não ocorre nos paus-de-arara e a se submeter a inspeção semestral para verificação dos itens de segurança.

Há penalidades para o condutor irregular, mas não existe previsão de punição para os gestores municipais responsáveis pelo transporte escolar.

Mallena Nogueira inova ao sugerir punição específica para o agente público que autorizar o transporte irregular dos alunos: pena de suspensão ou, nos casos mais graves, perda do cargo. “Deveria ter uma lei que fosse mais rigorosa com os prefeitos”, defende.

Para viajar de Iracema a Brasília, Mallena andou de avião pela primeira vez e não sentiu medo. “É mais seguro do que pau-de-arara”, comparou.

Em agosto, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva lançou o programa Caminhos da Escola. Prefeituras interessadas na aquisição de ônibus escolar podem comprar o modelo específico para o tráfego na zona rural com isenção do ICMS. O edital para que as empresas interessadas em fabricar o protótipo participem do pregão eletrônico deve sair na segunda semana de novembro.

As prefeituras poderão recorrer a linha de crédito do BNDES para a aquisição dos ônibus específicos do programa, que terão a suspensão mais alta e reforçada para trafegar na zona rural, bancos revestidos de tecido amortecedor antichoque e cintos de segurança.

Mas esses ônibus nem começaram a ser fabricados e o orçamento de muitas prefeituras é pífio. Um ônibus comum, sem essas especificações, custa, em média, R\$ 150 mil. O PIB de Iracema, cidade de Mallena, é de R\$ 26,3 mil.

Em virtude da justeza desta proposição, solicitamos o apoio dos nobres Pares, para garantir que ela seja aprovada com a brevidade que o caso exige.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.561, DE 2007 **(Do Sr. Paulo Henrique Lustosa)**

Dispõe sobre os veículos utilizados no transporte escolar, altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2397/2007. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 2.397/07, PARA DETERMINAR QUE O MESMO PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITO A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA TAMBÉM SE PRONUNCIARÁ QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Art. 1º O inciso primeiro do artigo 136 da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136

.....

I – registro como veículo de passageiros, sendo vedado o uso de veículos de carga ou misto.”

Art. 2º O inciso VII do art. 10 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual observando as exigências previstas no art. 136 e seguintes da Lei n. 9503 de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de ser imputado crime de responsabilidade ao gestor público.”

Art. 3º O inciso VI do art. 11 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal observando as exigências previstas no art. 136 e seguintes da Lei n. 9503 de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de ser imputado crime de responsabilidade ao gestor público.”

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados realizou sessão plenária mirim no dia 25 de outubro de 2007, ocasião em que aprovou proposta da estudante Mallena Nogueira Nogueira Lira, de 13 anos. A proposta da deputada mirim é de proibir o uso de “pau-de-arara” no transporte escolar e punir o agente público que descumpra essa proibição.

A deputada esclarece que "pau-de-arara pra quem não sabe é aqueles carros pampas, caminhões que são cobertos com lona e umas tábuas. Quando o carro vem andando nas pedras, eles [os estudantes] tascam as costas no pau, chegam todo doídos na escola. No verão eles chegam tudo sujo de poeira, no inverno é de lama".

Apesar do Código de Trânsito Brasileiro prever várias regras para prestação de serviço de transporte escolar, o poder público parece ignorar as determinações presentes no Código e, muitas vezes, as diretrizes previstas para o transporte escolar previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e prestado de maneira precária e negligente.

A sociedade brasileira não pode ser conivente com esse abuso por parte de gestores públicos que submetem as crianças à perigo. Segundo relata Mallena “são inúmeros os acidentes que já aconteceram envolvendo esse tipo de transporte, já ouvi diversos comentários pela tv, jornais e também casos que acontecem e não são divulgados. Nossos colegas muitas vezes chegam machucados pelas grades desses carros, que são muitos cheios e não tem espaço para eles ficarem bem acomodados”.

O presente projeto altera o inciso I do art. 136 da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no intuito de deixar explícita a vedação do uso de veículos de carga ou misto no transporte escolar.

O projeto também altera o inciso VII do art. 10 e o inciso VI do artigo 11 ambos da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, deixando clara a necessidade de respeito as normas do Código de Trânsito Brasileiro principalmente quando o serviço de transporte escolar é prestado pelo ente público, estado ou município, atribuindo crime de responsabilidade ao gestor que não cumprir com as exigências legais.

Dessa forma, a idéia de Mallena é meritória e deve ser aprovada. Com o intuito de adequá-la à melhor forma legislativa - para que tenha mais chances de se transformar em lei - apresento o presente projeto, certo de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 2007.

PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Deputado Federal PMDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.944, DE 2008 **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de adequá-lo às peculiaridades regionais do transporte escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2397/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto tem por objetivo alterar a Lei 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de adequá-la às peculiaridades regionais em relação ao transporte escolar, principalmente em áreas rurais.

Art. 2º O Art. 136 da Lei nº 9.503 de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.136.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, por constatação formal do Ministério Público, as exigências dos parágrafos III, IV, V e VII poderão ser suprimidas, tendo em vista as condições de transporte disponíveis em regiões pobres e áreas rurais, bem como situações de emergência”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro a fim de adequá-lo às peculiaridades regionais, principalmente em relação a zonas rurais ou de baixo poder aquisitivo, do transporte escolar brasileiro.

Não podemos conceber que a lei, embora imbuída de boas intenções, prejudique a escolaridade de nossas crianças e o futuro de nossa Nação. Por isso, o transporte escolar tem que se adequar às condições regionais e necessidades locais.

Não é possível exigir que uma área rural paupérrima tenha a mesma infra-estrutura de transporte de uma rica capital de Estado. De que adianta exigir que o veículo tenha uma faixa horizontal de cor amarela escrito em preto ESCOLAR, de que adianta exigir que o veículo tenha lanternas de luz branca na dianteira e de luz vermelha na traseira, bem como registrador de velocidade, se o único veículo disponível para transportar as crianças em toda região é um velho caminhão adaptado?

Não podemos mudar a realidade com nossas leis, mas podemos torná-la melhor se nos preocuparmos com sua finalidade e se nos atentarmos para as minúcias que a tornam a lei exeqüível.

Neste caso, a finalidade é garantir a assiduidade ao colégio e, conseqüentemente, a escolaridade de nossas crianças sem, é claro, comprometer sua segurança. Para isso, mantivemos a obrigatoriedade do registro do veículo escolar e da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, bem como, evidentemente, a obrigatoriedade dos cintos de segurança.

As outras exigências previstas no Código, não essenciais, foram autorizadas, mediante constatação formal do Ministério Público, a serem suprimidas a fim de não prejudicarem o transporte escolar em regiões pobres e zonas rurais.

Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe o uso do veículo “pau-de-arara” como transporte de escolares.

Estabelece que em caso de descumprimento os gestores municipais poderão ser suspensos do cargo e, em caso de acidente grave envolvendo crianças e adolescentes do ensino fundamental, poderão ter seu mandato cassado.

Determina que a lei originada desta proposição entrará em vigor após um ano de sua publicação.

A este projeto foram apensados:

1. o PL nº 2.561/07, do Deputado Paulo Henrique Lustosa, que altera o art. 136 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos utilizados no transporte escolar, e também altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o transporte dos alunos das redes estaduais e municipais de ensino.
2. o PL nº 2.944/08, do deputado Gonzaga Patriota, que acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para adequar as exigências aos veículos de condução coletiva de escolares às peculiaridades regionais em relação ao transporte escolar.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos grandes méritos do Código de Trânsito Brasileiro foi a instituição de um capítulo exclusivo destinado à regulamentação da condução de escolares. No capítulo XIII estão expressas exigências relacionadas tanto aos veículos destinados a essa função, quanto aos condutores desses veículos. O Código estabelece, também, que o ali disposto não exclui a competência municipal de aplicar as medidas previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

O transporte conhecido como “pau-de-arara”, sendo um veículo de uso misto, de cargas e passageiros, não é adequado sequer para o serviço regular de transporte coletivo. Por esta razão, o legislador limitou a doze meses o prazo em que precariamente a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar o seu uso onde inexistir linha regular de ônibus, conforme prevê o art. 108 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, é inaceitável a sua utilização para a condução de escolares, e assim já é tratada a matéria no capítulo XIII do aludido certificado

normativo. A serem obedecidas as exigências legais e regulamentares exaradas, nenhum veículo “pau-de-arara” poderia ser usado no transporte de escolares.

O projeto principal, no que cabe a esta Comissão examinar, está formulado de forma inadequada, pois trata o tema da condução de escolares independentemente da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a qual possui um capítulo dedicado à condução de escolares. Pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis, qualquer novo dispositivo tratando da condução de escolares deveria remeter-se ao Código de Trânsito Brasileiro, em vigor.

Já o PL nº 2.561/07, apensado, tem o mérito de concentrar-se nas disposições do Código do Trânsito Brasileiro sobre a condução dos escolares e ser claro quanto à proibição de se transportar escolares em veículos de carga ou misto. É somente esse aspecto da proposição que temos de avaliar nesta Comissão.

O segundo projeto de lei apensado, o PL nº 2.944/08, abre uma exceção no transporte dos escolares que pode comprometer a segurança dos alunos. Na realidade, ele teria o condão de legitimar uma prática lesiva que atualmente acomete a população em idade estudantil, e que foi justamente o que motivou a aluna Mallena Nogueira, do projeto Câmara Mirim, a propor o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro.

Com base nessas considerações expostas, somos pela rejeição do PL nº 2.397/2007 e do PL nº 2.944/08 e pela aprovação do PL nº 2.561/07.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.397/07 e do Projeto

de Lei nº 2.944/08, apensado, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.561/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

No dia 08-07-2009 pedi a retirada de pauta e a devolução do presente Projeto de Lei, para melhor exame da matéria.

Dessa nova apreciação, decorreu enfoque diferente e nova conclusão sobre a matéria, daí que apresento este parecer.

De autoria do Deputado João Campos, é o presente Projeto de Lei, que proíbe o transporte escolar de crianças e adolescentes por meio dos veículos abertos, tipo “paus-de-arara”, pelos municípios que sejam responsáveis por tal transporte, propondo-se a punição do prefeito nos casos de descumprimento da norma.

A medida sob exame foi formalizada e convertida em proposição, pelo autor, ao ter ele a sensibilidade de perceber o alcance da proposta feita pela estudante Mallena Nogueira, de 13 anos de idade, então aluna da 7ª série da Escola Deputado Joaquim de Figueiredo Corrêa, de Iracema, Ceará, em 25-10-2007, no programa Câmara Mirim. Na ocasião, a estudante foi à tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados e afirmou que, no interior do Ceará e em outras localidades do Nordeste, as crianças têm o transporte escolar feito em “paus-de-arara”, quando correm todos os riscos possíveis, até mesmo de morte, numa prova evidente de que o Código de Trânsito Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbem essa prática, não são obedecidos naqueles lugares.

Diz ele, na Justificação, que “a realidade denunciada por Mallena é comum no sertão nordestino. Estudantes viajam amontoados em paus-de-arara”.

Sobre isso, Mallena destacou que “as costas doem por causa do impacto com as ripas de madeira”.

Lembra muito bem o Autor que “em agosto (isto em 2007), o presidente Luiz Inácio Lula da Silva lançou o programa Caminhos da Escola. Prefeituras interessadas na aquisição de ônibus escolar podem comprar o modelo específico para o tráfego na zona rural com isenção do ICMS...As prefeituras poderão recorrer a linha de crédito do BNDES para a aquisição dos ônibus específicos do programa...”. Evidentemente esse programa do Governo do Presidente Lula precisa ser divulgado. É mais uma política social de imenso alcance, cujos beneficiários são crianças de hoje deste País, como a autora intelectual da proposição sob exame, a estudante Mallena, de 13 anos de idade. Ela precisa ser, portanto, beneficiária direta desse programa e uma testemunha emocionada de mais essa obra meritória do Governo Lula.

Há duas proposições em apenso. Uma, do ilustre Deputado Paulo Henrique Lustosa (PL 2.561), que altera a redação do art. 136, I, do Código de Trânsito Brasileiro, para explicitar a vedação ao uso de “veículos de carga ou misto” no transporte de escolares. Altera também a redação dos arts. 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para lhes acrescentar parágrafos em que se prevê, inclusive, o crime de responsabilidade do gestor público. A outra proposição apensada é o PL 2.944/2008, do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, que objetiva acrescentar parágrafo ao art. 136 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para permitir a suspensão de algumas exigências do referido artigo face a condições de transporte disponíveis em regiões pobres e áreas rurais e em situações de emergência, após “constatação formal do Ministério Público”.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela rejeição do Projeto principal e do segundo apensado, sendo favorável à aprovação do primeiro apensado.

Compete a esta Comissão, nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno, o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, por despacho de 18-12-2007, neste caso, também do respectivo mérito.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

O Projeto principal apresenta defeitos formais de redação normativa, que devem ser corrigidos em substitutivo que apresento ou em redação final. Principalmente para que não se perca, na formalidade, uma proposta tão cheia de necessidade, carência, emoção e vontade, como foi o caso da estudante Mallena. Quem mais sofre na sua própria experiência os riscos de práticas irresponsáveis como essa é quem mais tem autoridade moral e melhor pode depor sobre, digamos, a verdade humana e social do sacrifício e do custo que é viver e sobreviver. Por isso, não se pode perder a oportunidade de viabilizar a aprovação de medida proposta tão genuinamente apresentada ao Parlamento.

As proposições apensadas têm boa técnica legislativa.

Não há vícios de inconstitucionalidade, nem injuridicidade no Projeto principal e no primeiro apensado.

O segundo apensado, entretanto, contém evidente violação do princípio constitucional da igualdade, pelo fato de restringir o âmbito de aplicabilidade das normas que propõe a território, pessoas e situações específicas, portanto com tratamento diferenciado entre escolares de todo o País. É que, na prática, ele autoriza que apenas os escolares residentes em localidades mais bem servidas de recursos humanos e técnicos tenham a proteção tida como necessária no transporte escolar. Aos demais, as exceções admitidas no Projeto sonegam essa proteção. Por tais motivos, o segundo Projeto apensado é inviável.

O primeiro projeto apensado está correto ao endereçar a disposições do ordenamento as alterações que se conteem nas inovações que propõe.

Volto ao Projeto principal, para ressaltar que, considerando-se haver uma vedação geral ao uso do transporte escolar em veículos de carga e misto, o PL 2.397/07 apresenta a redundância de disciplinar, especificamente, o transporte em veículos denominados “pau-de-arara”, que são usados em algumas regiões do País. Ainda que contendo essa reiteração de norma geral proibitiva preexistente, não vejo problema nessa especificação, eis que se trata de uma situação de alto risco para crianças e adolescentes que precisam usar o transporte escolar e não podem ficar sujeitos aos riscos de utilizam de veículos inadequados e perigosos, ademais de já serem proibidos na lei. Daí que a vedação específica, ou reiterada, não prejudica. É uma abundância normativa que não prejudica.

Ante o exposto, opino

(a) pela constitucionalidade, juridicidade e com a correção da respectiva técnica legislativa, na forma do substitutivo que apresento e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.397/07;

(b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.561/07;

(c) pela inconstitucionalidade do PL nº 2.944/08.

Sala da Comissão, em, 31 de agosto de 2009.

Deputado **JOSÉ GENOINO**

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.397/2007

Dê-se ao PL nº 2.397, de 2007, que dispõe sobre a proibição do uso de “pau-de-arara” como transporte escolar, a seguinte redação:

Art. 1º. É proibido o uso de carros abertos, do tipo caminhões, caçambas, caminhonetas, pampa, que se caracterizam como os chamados “pau-de-arara”, em

qualquer transporte escolar, especialmente de crianças e adolescentes.

§ 1º Se a responsabilidade pela gestão, administração e execução desse transporte for do Poder Público municipal, em caso de qualquer acidente envolvendo crianças e adolescentes os responsáveis deverão ser punidos, administrativamente, inclusive com a perda do cargo que exerçam, até mesmo o prefeito, dependendo da gravidade do acidente, com morte ou não das pessoas nele envolvidas, independentemente das sanções civis e penais cabíveis e aplicáveis a que fiquem sujeitos.

§ 2º Os responsáveis pelo transporte escolar prestado por particular, individualmente ou por empresa, estarão sujeitos às sanções civis e penais cabíveis, em recíproca responsabilidade solidária com o agente ou servidor público que tenha autorizado a execução do serviço ou contrato de transporte escolar.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

Sala da Comissão, em, 31 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ GENOINO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.397/2007, com substitutivo (apresentado pelo Relator), e do de nº 2.561/2007, apensado; pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 2.944/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Augusto Farias, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, José Genoíno, Luiz Couto, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Rômulo Gouveia, Vicente Arruda, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Alencar, Domingos Dutra, Eudes Xavier, Evandro Milhomen, Fátima Bezerra, George Hilton, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jorginho Maluly, Leo

Alcântara, Maurício Rands, Onyx Lorenzoni, Paulo Bornhausen, Roberto Alves, Roberto Santiago, Sérgio Barradas Carneiro e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
